



NOTA TÉCNICA

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei n.º 675, de 2020, na forma do Substitutivo do Senado Federal.

EMENTA: Regula os procedimentos para a realização de inscrições nos bancos de dados e cadastros de consumidores durante o período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e dá outras providências.

AUTORES: Denis Bezerra (PSB/CE) e Vilson da Fetaemg (PSB/MG).

Senhor(a) Deputado(a),

A **Associação dos Magistrados Brasileiros — AMB**, entidade civil representativa dos interesses da magistratura em âmbito nacional representativa dos interesses da Magistratura em âmbito nacional, e o **Colégio de Presidentes dos Tribunais de Justiça — CODEPRE**, associação sem fins lucrativos, integrada pelos presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, vêm respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar **Nota Técnica** ao Projeto de Lei n.º 675, de 2020, na forma do Substitutivo aprovado no Senado Federal.

O Projeto de Lei em análise propõe-se a disciplinar os procedimentos para a realização de inscrições nos bancos de dados e cadastros de consumidores regulados pelo art. 43 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Pretende-se, em síntese, criar uma segunda tipologia de cadastro para o fim de registrar exclusivamente as informações negativas de consumidores relacionadas às dívidas transcorridas durante o período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020.

Com isso, tenciona o Projeto evitar que esses registros venham a ser sopesados com vistas a restringir o acesso a linhas de crédito por parte daqueles consumidores que se tornem temporariamente inadimplentes, em virtude exclusiva dos efeitos econômicos adversos provocados pela pandemia causada pelo novo coronavírus, sobretudo no que diz respeito ao acesso a linhas de crédito ou programas de fomento que visem ao enfrentamento das consequências negativas advindas do estado de calamidade pública (art. 5º do PL).

Em que pese seja essa a única finalidade do Projeto em questão — finalidade, aliás, expressamente consignada no Relatório apresentado pela Relatora da matéria no Senado —, ainda assim, entendeu-se por propor a suspensão da execução dos atos referentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, conforme preceitua o art. 4º da Proposição:

Art. 4º A partir da vigência desta Lei e até o fim da validade do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública, fica suspensa a execução dos atos referentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida regulados pela Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Observe-se, então, que, em face da finalidade do Projeto, pode-se afirmar que não existe qualquer razão lógica que justifique a necessidade do referido dispositivo. Perceba que não haverá suspensão dos registros de informações negativas nos cadastros de inadimplentes. Haverá apenas um cadastro apartado que não poderá ser sopesado para fins de restrição de acesso ao crédito. Tratamento semelhante deve ser conferido aos serviços notariais, ou seja: não se deve impedir os protestos de títulos e outros documentos de dívida, mas, no máximo, impedir que os birôs de crédito repassem essas informações às instituições financeiras, de modo a evitar que aos consumidores seja negado o acesso a linhas de crédito.

Rememore-se que o protesto é ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida (art. 1º da Lei nº 9.492/97). O protesto destina-se, basicamente, a cumprir duas finalidades: comprovar publicamente o atraso do devedor e, sobretudo, **resguardar** o direito de crédito. Aliás, o instituto do protesto, assim como os demais serviços notariais, reveste-se de extrema relevância no que concerne à cidadania e à circulação de propriedade, tanto que o CNJ, por meio do Provimento nº 95/2020, reconheceu que tais serviços são essenciais, e devem ser mantidos durante a pandemia.

Conforme aludido, o protesto é mecanismo que resguarda o direito do credor, servindo à finalidade de comprovar o inadimplemento do devedor, de garantir o direito de regresso pelo credor, de definir o termo legal de falência e de interromper a prescrição da dívida. Diante disso, suspender-se esse serviço essencial representaria manifesta afronta à segurança jurídica.

E, nessa esteira, é importante notar que o Projeto de Lei, na forma do Substitutivo aprovado no Senado Federal, a despeito de propor a suspensão dos protestos, em momento algum propõe, igualmente, a suspensão do lapso prescricional dos títulos. Significa dizer, em suma, que o credor está impedido de resguardar seu direito ao crédito: não pode promover o protesto, não obstante o prazo prescricional do título esteja em pleno curso. Ressalte-se, a propósito, que diversos títulos possuem

um prazo de prescrição extremamente exíguo. Nesse sentido, basta tomar-se a título de exemplo o cheque, que prescreve em apenas 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação.

Destarte, verifica-se que o Projeto de Lei, na forma do Substitutivo, acaba por se tornar extremamente prejudicial ao credor, que, além de impedi-lo de promover a execução judicial contra os consumidores por obrigações vencidas a partir de 01/01/2020, sob pena de multa e outras sanções previstas no art. 56 do CDC (arts. 6º e 7º do PL), impede-o também de resguardar seu direito ao crédito. A emergência sanitária, ressalte-se, não pode servir de pretexto para que o poder público venha a fomentar o calote. A crise atinge indistintamente a todos, e não apenas aos consumidores, cabendo ao Estado sensibilizar-se também com a situação dos pequenos comerciantes que não possuem capacidade econômica para suportar a perda de seu direito ao crédito.

Por todo o exposto, a fim de se evitar prejuízos aos credores e de se manter a segurança jurídica e a confiabilidade do sistema de circulação da propriedade, impõe-se a retomada do texto aprovado na Câmara dos Deputados. Trata-se de uma redação mais simples e técnica, que alcança bem a sua finalidade, sem trazer prejuízos consideráveis ao mercado e à economia.

Por oportuno, transcreve-se a seguir o Projeto tal como aprovado na Câmara:

Art. 1º Esta Lei suspende as inscrições de registros de informações negativas dos consumidores, bem como os efeitos dessas informações, em cadastros, conforme previsto no § 2º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), por birôs de crédito que fazem análise financeira e que fornecem informações para decisões de crédito, desde que as inscrições tenham sido realizadas após a decretação do estado de calamidade pública relacionada à pandemia da Covid-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. A suspensão de novas inscrições e dos efeitos das inscrições terá a duração de 90 (noventa) dias, contados a partir de 20 de março de 2020, e poderá ser prorrogada por ato da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo promover a regulamentação e a fiscalização necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).



Parágrafo único. Eventuais multas e valores arrecadados em face do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo serão destinados às medidas de combate à Covid-19.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No entanto, não sendo essa a compreensão, manifestam-se a Associação dos Magistrados Brasileiros e o Colégio de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil, ao menos, pela supressão do art. 4º do Projeto aprovado no Senado Federal, porque cuida de manifesto prejuízo aos credores, à segurança jurídica e à confiabilidade do sistema de circulação de propriedade.

Sendo o que havia para o momento, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários, renovando os protestos de estima e consideração.

Brasília, 15 de maio de 2020.

Renata Gil de Alcantara Videira
Presidente da AMB

Carlos Alberto Alves da Rocha
Presidente do CODEPRE e do TJMT